DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7659/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6636/2015
PROTOCOLO	: 1589065
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 7/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: SIDNEI ROSSATO TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 225.060,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO ENVIO DO SUBANEXO XVII EXIGIDO À ÉPOCA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO REGULAR, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2015** - (fls. 7-10), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A Decisão Singular ICN nº 7619/2016 proferida nos autos do Processo TC-6827/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 1/2015 visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre prestação de serviços de Transporte Escolar, conforme Termo de Referência, para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 225.060,00 (duzentos e vinte e cinco mil e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta – (fls. 8).

O prazo de vigência compreende o período de 29/01/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 9).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 33550/2017** - (fls. 222-227).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-13628/2018** - (fls. 228-229) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 7/2015** - (fls. 7-10), vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 23/02/2015, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

A Equipe Técnica apontou falha referente ao não envio do Subanexo XVII exigido à época pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, o que recebo como falha de natureza meramente formal, posto que não compreendida no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/12.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 225.060,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 36.828,00
Valor Final Contratado	R$ 188.232,00
Valor Empenhado	R$ 188.232,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 188.232,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 188.232,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos atos, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 226) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Sidnei Rossato Transportes - me (CNPJ/MF nº 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Sidnei Rossato Transportes - me (CNPJ/MF nº 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 228-229), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do subanexo XVII ;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira,

com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, visto que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sidnei Rossato - Transportes ME,** CNPJ/MF n.º 19.650.768/0001-39, representada pelo Senhor Sidnei Rossato, CPF/MF nº 320.045.568-38, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, configurando a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 7/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os tipos de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas e prazos de remessa previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator